



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906491/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.706 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de setembro de 2020
Recorrente UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. COMPOSIÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE. PROVA DA RETENÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte tem direito de deduzir o tributo retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar inequivocamente, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega, o que não verificou-se no presente caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), o qual será complementado ao final:

1. Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) números 05013.54860.230507.1.7.03-1564, 42531.25314.230507.1.7.03-0320, 16071.06975.230507.1.7.03-9904, 36189.28017.230507.1.7.03-2065, 17288.71193.240507.1.7.09-0720, 04053.30244.060106.1.3.03-3061, 16655.70407.130306.1.7.03-1000, 39830.58532.220306.1.3.03-2006, 35118.54805.100406.1.3.03-0675, 35021.17541.080506.1.3.03-1859, 12796.39462.090606.1.3.03-9341, 25157.97662.100706.1.3.03-1647, 28750.98168.090806.1.3.03-4324, 25054.10565.090906.1.3.03-2310, 14702.85493.101006.1.3.03-7035, 01865.32376.090709.1.7.03-9873, 39705.61521.090709.1.7.03-1045, em que foi declarado crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004, no valor original de R\$ 97.266,42, para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório eletrônico emitido pela DRF/Porto Alegre, em 03/08/2010, à fl. 46, a autoridade fiscal homologou parcialmente a DCOMP de numero: 17288.71193.240507.1.7.03-0720 e não homologou as DCOMPs de números 04053.30244.060106.1.3.03-3061, 1655.70407.130306.1.7.03-1000, 39830.5832.220306.1.3.03-2006, 12796.39462.090608.1.3.03-9341, 25157.97662.100706.1.3.03-1647, 28750.98168.090806.1.3.03-4324, 25054.10565.060906.1.3.03-2310, 14702.85493.101006.1.3.03-7035, 39705.61521.090709.1.7.03-1045, 01865.32376.090709.1.7.03-9873, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 32.174,78. Cientificado da decisão em 16/08/2010, conforme AR de fl. 64, em 24/08/2010, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega a requerente que teve parcialmente reconhecido crédito de CSLL, pelos motivos a seguir expostos:

☐ Conforme se verifica nos documentos numerados de fl.4 a fl.19 (anexo 1), os códigos de retenção informados no Per/Dcomp são divergentes do Comprovante Anual de Retenção enviado pelas fontes pagadoras. Isto se deve ao fato de os órgãos públicos informarem as retenções nos mais diversos códigos, trazendo dificuldade na hora de elaborar a DIPJ e PER/DCOMP;

☐ Conforme se verifica nos documentos numerados de fls.20 a fls. 31 (anexo 2), os CNPJ's informados no Per/Dcomp são divergentes do Comprovante Anual de Retenção enviado pelas fontes pagadoras. Isto se deve ao fato de ser informado o CNPJ constante no contrato de prestação de serviços, que é celebrado com a filial do órgão no Estado ou Município, e no Comprovante de Retenção enviado constar o CNPJ da matriz;

☐ No anexo 3 (fls. 32 a 45) foi reconhecida apenas parte do valor retido informado no Per/Dcomp. O valor informado no Per/Dcomp é diferente do informado no Comprovante de Retenção, Isto se deve ao fato de que a empresa utilizava na época, regime de competência tanto para contabilização de suas receitas, quanto para a contabilização das retenções ocorridas sobre estas receitas. Ocorre que os tomadores de serviço informam os pagamentos e retenções por regime de caixa, ocasionando estas divergências entre o que foi informado e o comprovante de retenção.

b. Requer a revogação do despacho decisório denegatório da total compensação procedida, com a consequente homologação das compensações efetuadas.

Em sessão de 21/02/2017, a DRJ/CTA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES DE FONTE CONFIRMADAS EM DIRF. Reforma-se a decisão que homologou parcialmente as compensações, com crédito de saldo negativo de CSLL quando as retenções são confirmadas em DIRF

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RECEITA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DAS RETENÇÕES. Não se reconhecem as retenções quando, apesar de serem confirmadas em DIRFs e Comproverantes de Retenção, as respectivas receitas não são oferecidas à tributação.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 274/275 do *e-processo*):

Na DIPJ/2005, entregue em 15/06/2005, o contribuinte apurou CSLL da seguinte forma:

CSLLR\$ 2.907,12
(-) retenções de fonteR\$ 97.266,42
(-) pagamentos por estimativaR\$ 2.907,12
(=) CSLL a pagar-R\$ 97.266,42

7. Conforme despacho decisório, a DRF de origem reconheceu parte das retenções de fonte (R\$ 35.081,90 dos R\$ 97.266,42 informados no Per/Dcomp).

8. Cientificado da decisão em 16/08/2010, conforme AR de fl. 64, em 24/08/2010, tempestivamente, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04 e seguintes.

9. Na peça de defesa a impugnante alega que a DRF/Porto Alegre não reconheceu integralmente seu crédito devido a divergências nos códigos de retenção, CNPJ's e valores informados no Perdcomp e os constantes dos comprovantes de retenção enviados pelas fontes pagadoras. Anexa comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras às fls.4-45.

10. As DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras mostram que houve retenção de R\$ 44.852,72 (código 5952), R\$ 16.736,06 (código 5987) e R\$ 18.052,16 (código 6190), totalizando um valor de R\$ 76.640,94, conforme relatório anexado às fls.67/159. Os valores conferem também com os informes de rendimentos juntados na manifestação de inconformidade, às fl. 5/45. Portanto, tais retenções merecem ser reconhecidas.

11. Restou verificado também que os rendimentos correspondentes são compatíveis com o total de rendimentos de prestação de serviços e aplicações financeiras informados na DIPJ/2005.

12. No entanto, cumpre esclarecer que as retenções no código 6147, no total de R\$ 10.403,35, embora constantes das DIRF's e dos comprovantes de retenção apresentados pela impugnante, não merecem ser reconhecidas, pois o contribuinte não ofereceu à

tributação nenhum valor a título de receita de revenda, conforme cópia da DIPJ/2005 às fl.160/265.

13. Com relação ao pagamento por estimativa no valor de R\$ 2.907,12, apesar de não constar do PERDCOMP nem da manifestação de inconformidade, o mesmo foi informado em DIPJ e considerado pelo contribuinte para efeitos de cálculo da CSLL. No entanto, o respectivo pagamento não foi encontrado na base de dados da RFB e portanto não pode ser reconhecido.

14. Dessa forma, a apuração da CSLL demonstra que o crédito do contribuinte, a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004, é de R\$ 73.733,82, conforme abaixo:

CSLL	R\$ 2.907,12
(-) retenções de fonte	R\$ 76.640,94
(=) CSLL a pagar	-R\$ 73.733,82

15. O valor postulado no perdcomp é de R\$ 97.266,42. A DRF já havia reconhecido R\$ 32.174,78, de modo que o valor do litígio é de R\$ 97.266,42 – R\$ 32.174,78 = R\$ 65.091,64.

16. O valor do crédito reconhecido no presente voto é de R\$ 73.733,82. Como a DRF reconheceu R\$ 32.174,78, concede-se uma parcela adicional de R\$ 73.733,82 – R\$ 32.174,78 = R\$ 41.559,04.

17. Logo, do valor litigioso de R\$ 65.091,64, defere-se R\$ 41.559,04.

Ainda não satisfeito com o que fora decidido, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer o reconhecimento da decadência, com base no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, além da reforma do acórdão recorrido no que toca a conclusão de que alguns valores supostamente retidos não foram oferecidos à tributação, quer dizer, não integraram a base de cálculo do tributo no período, motivo pelo qual não foram reconhecidos na composição do saldo.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.706 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906491/2010-58

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 24/03/2017 (fls. 295 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/04/2017 (fls. 297 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O contribuinte em sede de recurso voluntário inova a sua defesa ao requerer o reconhecimento da decadência do direito de a autoridade fiscal lançar eventual crédito apurado no processo.

Trata-se de argumento inexistente em sua manifestação de inconformidade, o qual, todavia, deve ser analisado por se tratar de matéria de ordem pública, portanto, arguida em qualquer grau e até mesmo reconhecida de ofício pelo julgador.

Por esse aspecto, vejamos então o que consta do recurso voluntário (fls. do 299/301 *e-processo*):

A lei n. 11.457/07 determina o prazo hábil para que seja proferida decisão administrativa, *ipsis litteris*: "Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte".

No caso em tela, os PERD/COMP foram protocolados em 2006-2009 e a decisão de parcial homologação da Receita Federal deu-se em 2011. Assim, a manifestação de inconformidade da recorrente foi tempestivamente protocolada.

De 2011 até março de 2017 o processo administrativo não foi movimentado, tendo a autoridade administrativa permanecido inerte durante quase 06 anos. Ressalta-se que o contribuinte não recebeu nesse período qualquer notificação para maiores esclarecimentos ou fiscalização, restando o processo totalmente parado.

[...]

Deveras a extrapolação do prazo de 360 dias implica a decadência do direito de lançar eventual crédito apurado. Assim, a autoridade administrativa possui o prazo de 360 dias para responder ao pedido de homologação, homologando-o ou fazendo exigências.

[...]

Desse modo, considerando o que dispõe a melhor doutrina acerca do assunto, é notório que o processo administrativo não pode tramitar ad eternum, sem observar qualquer prazo e provocando total instabilidade jurídica ao contribuinte.

Assim, tendo em vista que a autoridade administrativa não prolatou acórdão dentro do prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei n. 11.457/07, requer-se a extinção do presente processo administrativo e a consequente homologação da compensação.

[...]

Contudo, mesmo desconsiderando o prazo para as decisões administrativas previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, não se pode olvidar a inteligência do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

[...]

Nesse sentido, o artigo 173 parágrafo único se refere a uma antecipação do termo inicial de decadência, dentro do qual a Administração Pública deverá concluir o processo administrativo dentro dos 05 anos.

Em que pese todo o aduzido pelo contribuinte, mister destacar que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo, vide Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração. Em verdade, o dispositivo em questão não estabelece qualquer sanção quanto ao seu descumprimento, motivo pelo qual este Conselho firmou o entendimento de que ele não tem aplicabilidade direta, veja-se:

DECADÊNCIA. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em decadência, definida por dispositivos específicos no Código Tributário Nacional, em processos administrativos nos quais se discute o direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Pela inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 não tem o condão de encerrar o trâmite

processual. **(Processo nº 16306.721242/2011-05. Acórdão nº 1402-002.908. Sessão de 21/02/2018)**

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal e especialmente após o veto presidencial aos parágrafos do dispositivo, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos disponíveis. **(Processo nº 13840.000429/2004-99. Acórdão nº 1301-000.733. Sessão de 20/10/2011)**

Já o artigo 173, também mencionado pelo contribuinte em sua defesa, estipula o prazo para constituição da obrigação tributária por parte da autoridade fiscal. *In casu*, não há que se falar em constituição de obrigação tributária porque ela na verdade já se encontra constituída. O que se tem nos processos de compensação é de um lado o crédito tributário e do outro o débito, o qual já foi inclusive declarado, razão pela qual não é necessário sequer procedimento de lançamento. Portanto, é inaplicável o prazo do artigo 173 ao presente caso concreto.

No que toca à composição do saldo negativo de CSLL do período, a DRJ/CTA identificou que o contribuinte teria deixado de oferecer à tributação uma parcela de retenção no montante de R\$ 10.403,35, sob o código 6147. Vejamos mais uma vez o que consta do acórdão recorrido (fls. 275 do *e-processo*):

[...] cumpre esclarecer que as retenções no código 6147, no total de R\$ 10.403,35, embora constantes das DIRF's e dos comprovantes de retenção apresentados pela impugnante, não merecem ser reconhecidas, pois o contribuinte não ofereceu à tributação nenhum valor a título de receita de revenda, conforme cópia da DIPJ/2005 às fls.160/265.

O contribuinte afirma em sua defesa que tal fato na verdade decorre de um equívoco cometido pelas tomadoras do serviço no momento do preenchimento das DIRF's. Consta do recurso voluntário que o contribuinte nunca teria prestado serviços enquadrados sob o código 6147, relacionado com serviços de: Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares; Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral. O contribuinte na verdade presta serviços na área de limpeza, higienização e conservação, além de serviços de limpeza em geral. Os serviços prestados pelo contribuinte encontram-se enquadrados sob o código 6190.

O contribuinte tem razão ao asseverar que não poderia ser penalizado por erros cometidos por terceiros, no que, de fato, tem razão. O fato de o tomador do serviço preencher equivocadamente a sua obrigação acessória não pode ensejar no indeferimento de um direito legítimo.

Sucedee, todavia, que em tais casos, compete ao contribuinte não apenas alegar o equívoco incorrido por terceiros, mas apresentar elementos de prova os quais corroborem com as suas alegações.

Com efeito, o contribuinte não apresenta qualquer documento que comprove o serviço prestado. Não foi apresentado um único contrato de prestação de serviço ou a respectiva nota fiscal. Há muito se afirma que alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Ora, se por um lado o contribuinte não pode ser responsabilizado por equívocos cometido por terceiros, por outro ele não pode imputar o ônus da prova do crédito alegado à Administração Pública.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/POA.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

